SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413340 - GO (2023/0241542-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
PROCURADORES	:	DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656
		FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO - GO031749
AGRAVADO	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO URANY DE CASTRO - GO016539

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS FATURAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. CLÁUSULA GENÉRICA DE QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A controvérsia debatida nos autos diz respeito (i) ao termo inicial dos encargos após trinta dias da apresentação das faturas; (ii) à presunção do pagamento dos juros pela quitação do principal sem ressalvas (art. 323 do Código Civil); (iii) ao comportamento contraditório e à violação à boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*); e (iv) à ausência de previsão contratual para incidência de correção monetária.

2. Inexiste ofensa ao aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

3. A pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais de quitação para se afastar encargos moratórios, o que atrai a incidência da Súmula 5/STJ e impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto. Entendimento diverso a respeito da reinterpretação de cláusula contratual redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA58174525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 4da4401f-7de9-4c73-8235-ca3180761dbb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 4da4401f-7de9-4c73-8235-ca3180761dbb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413340 - GO (2023/0241542-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
PROCURADORES	:	DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656
		FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO - GO031749
AGRAVADO	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO URANY DE CASTRO - GO016539

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS FATURAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. CLÁUSULA GENÉRICA DE QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A controvérsia debatida nos autos diz respeito (i) ao termo inicial dos encargos após trinta dias da apresentação das faturas; (ii) à presunção do pagamento dos juros pela quitação do principal sem ressalvas (art. 323 do Código Civil); (iii) ao comportamento contraditório e à violação à boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*); e (iv) à ausência de previsão contratual para incidência de correção monetária.

2. Inexiste ofensa ao aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

3. A pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais de quitação para se afastar encargos moratórios, o que atrai a incidência da Súmula 5/STJ e impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto. Entendimento diverso a respeito da reinterpretação de cláusula contratual redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57664679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:47
Código de Controle do Documento: 5d407cb5-8aaf-4400-a688-b368cdc914aa

Trata-se de agravo interno interposto pela AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (GOINFRA) da decisão de fls. 1.310/1.313, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento com os seguintes fundamentos:

> (a) inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil (CPC), porque o Tribunal de origem havia apreciado fundamentadamente a controvérsia, sem omissão, contradição ou obscuridade, enfrentando os pontos relevantes, inclusive quanto ao termo inicial dos encargos, à correção monetária e às cláusulas de quitação;
>
> (b) incidência da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), porquanto o entendimento pretendido no recurso especial exigiria a reinterpretação de cláusulas contratuais de quitação, conclusão vedada pelo enunciado sumular segundo o qual "*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*".

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 5 do STJ, porque as teses do recurso especial seriam eminentemente jurídicas e não demandariam reexame de cláusulas contratuais, limitando-se à aplicação do art. 323 do Código Civil (CC) e à moldura fática já reconhecida.

Alega que houve quitação genérica e sem ressalvas dos valores principais, de modo que, à luz do art. 323 do CC, os juros se presumem pagos, apontando omissão do acórdão quanto à ausência de previsão contratual de correção monetária e ao princípio *venire contra factum proprium*, além de negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração.

Argumenta que a jurisprudência do STJ afasta os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quando a premissa fática está assentada e se discute apenas a qualificação jurídica dos efeitos, citando como exemplo a decisão proferida no julgamento do agravo interno interposto no AREsp 2.140.325/GO.

Destaca que, reconhecida a quitação sem ressalvas, deve ser afastada a condenação ao pagamento de juros, admitindo-se apenas a correção monetária, conforme o Recurso Especial 1.206.267/SP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.329/1.338).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA57664679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:47
Código de Controle do Documento: 5d407cb5-8aaf-4400-a688-b368cdc914aa

Na origem, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA contra a AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP com pedido de condenação ao pagamento de correção monetária e de juros moratórios sobre faturas de contratos administrativos quitadas em atraso.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para estes fins:

> "[...] *CONDENAR a empresa requerida AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PUBLICAS ao pagamento da diferença de valores devidos em decorrência do atraso do pagamento dos serviços executados pela autora, corrigidos monetariamente pelo índice do IPCA-E a partir do atraso de cada pagamento, e com a incidência de juros moratórios de acordo com a taxa de juros para empréstimos comerciais de cada uma das moedas nas quais os pagamentos sejam efetuados, nos termos do contrato, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença*" (fl. 1.062).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS deu parcial provimento ao apelo da parte ora recorrente nestes termos:

> "[...] *reformar, em parte, a sentença, a fim de determinar que: a) sobre o montante da condenação incida a correção monetária pelo IPCA-E, desde o pagamento de cada medição, e os juros de mora observarão o percentual de 0,5% ao mês até 29/06/2009, a partir de quando devem incidir os índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança; e de 09/12/2021 em diante, os juros moratórios e a correção monetária obedecerão apenas à taxa SELIC, acumulada mensalmente; b) os honorários advocatícios de sucumbência sejam arbitrados somente após a liquidação do julgado, conforme dispõe o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil*" (fl. 1.150).

Como apontado na decisão agravada, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas questões: (a) termo inicial dos encargos após trinta dias da apresentação das faturas; (b) presunção do pagamento dos juros pela quitação do principal sem ressalvas (art. 323 do Código Civil); (c) comportamento contraditório e violação à boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*); e (d) ausência de previsão contratual para incidência de correção monetária (fls. 1.157/1.161 e 1.219/1.225).

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído o seguinte:

> (i) a atualização monetária devia incidir a partir do 31º dia após a medição e os juros moratórios conforme a moldura jurisprudencial fixada

Documento eletrônico VDA57664679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:47
Código de Controle do Documento: 5d407cb5-8aaf-4400-a688-b368cdc914aa

> para condenações não tributárias da Fazenda Pública, com Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros da caderneta de poupança, e, a partir de 9/12/2021, índice único, a taxa Selic (fls. 1.145/1.149 e 1.206);
>
> (ii) a correção monetária decorria da recomposição do valor da moeda e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, respaldada no art. 55, inciso III, da Lei 8.666/1993 (fls. 1.146/1.147 e 1.203/1.204);
>
> (iii) a cláusula genérica de quitação não impedia a cobrança judicial dos encargos moratórios não pagos, não havendo renúncia ou quitação específica quanto a tais verbas (fls. 1.207/1.208); e
>
> (iv) inexistiam omissões, obscuridades ou contradições, tendo o acórdão embargado enfrentado os pontos relevantes e rejeitado o recurso integrativo por ausência de vícios (fls. 1.200/1.201).

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 1.207/1.208):

> Lado outro, saliento quanto a alegada quitação sem ressalvas quanto aos juros e correção monetária, podendo-se extrair do acervo probatório produzido neste feito, mais precisamente dos instrumentos contratuais que vinculam as partes, as cláusulas de quitação insertas nos tais pactos apresentam manifesto caráter genérico, eis que não referem especificamente aos encargos moratórios objeto desta demanda.
>
> Ora, inexistente termo expresso e específico atinente à quitação ou renúncia de débitos relativos aos encargos moratórios, não se pode admitir a presunção de que tais verbas estão abarcadas pelo ato de liberalidade manifestado pela autora/embargada, sob pena de malferimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato e de enriquecimento ilícito da empresa contratante/embargante.

O Tribunal de origem analisou aspectos das cláusulas dos contratos firmados, notadamente as cláusulas de quitação, concluindo que eram genéricas e não abrangiam os encargos moratórios (fls. 1.207/1.208).

Entendimento diverso, conforme pretendido no recurso especial, implicaria a reinterpretação dessas cláusulas contratuais para, por via reflexa, afastar os juros com fundamento no art. 323 do Código Civil.

Além disso, o pretendido reexame de cláusulas contratuais redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 5 do STJ, segundo a qual *"a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".*

Documento eletrônico VDA57664679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:47
Código de Controle do Documento: 5d407cb5-8aaf-4400-a688-b368cdc914aa

Por fim, dada as circunstâncias fáticas e especificidades do contrato controvertido, não se aplica ao presente caso o entendimento firmado no AREsp 2.140.325/GO.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:47
Código de Controle do Documento: 5d407cb5-8aaf-4400-a688-b368cdc914aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.413.340 / GO

Número Registro: 2023/0241542-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
015867727 01586772720158090051 1586772720158090051 15867727

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
PROCURADORES	: DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656
	FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO - GO031749
AGRAVADO	: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO URANY DE CASTRO - GO016539

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
PROCURADORES	: DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656
	FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO - GO031749
AGRAVADO	: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO URANY DE CASTRO - GO016539

Documento eletrônico VDA58140507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:52
Código de Controle do Documento: fbd98255-02c8-42f5-9597-93d3d41bea06

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:52
Código de Controle do Documento: fbd98255-02c8-42f5-9597-93d3d41bea06